



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001760/97-74
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.045
RECURSO Nº : 123.695
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A

REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.
A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos,
penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de
intimação prévia estabelecida na legislação específica, contrariam o
disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº
70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso
de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

10 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE
ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ
BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.695
ACÓRDÃO Nº : 303-30.045
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Por meio da notificação de lançamento de fl. 12, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de **R\$ 128.531,86**, a título de **Imposto de Importação**, acrescida da **multa de 50% do valor do imposto** (art. 521, II, 'd' do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) e juros de mora, além da importância de **R\$ 2.544.930,75**, relativa ao **Imposto sobre Produtos Industrializados**, acrescida de multa de mora e juros correspondentes.

Consta da notificação de lançamento que a exigência se deve à não conclusão do trânsito aduaneiro por meio da DTA-S nº 94012546-3, de 03/11/1994 (fl. 3).

Ciente da notificação, a interessada apresentou a impugnação de fl. 16, acompanhada dos docs. de fls. 17 a 20, defendendo o término da operação de trânsito.

A autoridade preparadora diligenciou junto à repartição de destino, que anexou cópia da DTA-S, indicando que a conclusão da operação de trânsito aduaneiro foi comprovada parcialmente (v. fls. 89 a 92).

Mediante despacho de fls. 98/99, o processo foi encaminhado à DRJ/RJ, para apreciação do lançamento tempestivamente impugnado.

Em 29 de março de 2001 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis julgou o Lançamento nulo com a seguinte Ementa:

Ementa: REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.

LANÇAMENTO NULO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.695
ACÓRDÃO N° : 303-30.045

E com a seguinte Fundamentação:

“Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade da impugnação de fl. 16, dela se conhece. Entretanto, deve-se ressaltar, no caso dos autos, o descumprimento das normas que estabelecem os requisitos essenciais de validade do lançamento, impedindo o prosseguimento da notificação de fls. 12, na forma como efetuada.

Sobre o assunto dispõem os arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento por processo eletrônico.

[...]

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O art. 11 acima relaciona os elementos essenciais que devem constar da notificação de lançamento, sob pena de acarretar a preterição do direito de defesa do contribuinte, motivando sua nulidade (art. 59).

RECURSO N° : 123.695
ACÓRDÃO N° : 303-30.045

No caso dos autos, a notificação de lançamento de fl. 12 não indica a fundamentação legal que prevê a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mas limita-se a mencionar o art. 521, II, 'd' do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85 (multa de 50% do Imposto de Importação, pela falta ou extravio de mercadoria), fazendo referência genérica à Lei n° 9.430/96, no tocante à exigência de multa de mora e juros.

Na hipótese da infração em análise, ou seja, falta de comprovação/comprovação parcial da chegada da mercadoria na repartição de destino, nas operações de trânsitos aduaneiro, aplica-se o procedimento estabelecido no art. 481 do Regulamento Aduaneiro, c/c item 24 da IN SRF n° 84, de 15/08/1989;

Regulamento Aduaneiro

Art. 481. Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei n° 37/66, artigo 112 e parágrafo único).

§ 1º - Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem suficientes, o cálculo terá por base o valor da mercadoria contida em volume idêntico.

§ 2º - Se, pela imprecisão dos dados, a classificação da mercadoria corresponder a mais de um código tarifário, adotar-se-á a alíquota mais elevada.

§ 3º - No cálculo de que trata esse artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

IN SRF n°, de 15/08/1989

24. No caso da não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, a autoridade aduaneira que jurisdiciona o local de origem intimará o beneficiário a apresentar, no prazo de cinco dias, declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente (redação da IN SRF n° 47/1995).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.695
ACÓRDÃO N° : 303-30.045

24.1. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a apuração do crédito tributário referente à mercadoria objeto do trânsito, à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula (redação da IN SRF n° 47/1995).

Como se observa, havendo falta de comprovação/ comprovação parcial do término da operação de trânsito aduaneiro, torna-se necessário, como medida preparatória indispensável ao lançamento, intimar o beneficiário a apresentar declaração contendo as informações relativas à identificação e valoração das mercadorias objeto do despacho, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, visando subsidiar a apuração do crédito tributário.

Caso o contribuinte não atenda à intimação, ou se os dados do manifesto ou documentos de importação forem insuficientes, somente nessas circunstâncias caberá a aplicação dos critérios alternativos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 481 do RA.

No presente processo, todavia, não houve a intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF n° 84/89. Consequentemente, não deve substituir a afirmação, contida no despacho de fl. 2, de que se trata de mercadoria “não identificada”.

Desse modo, a falta da intimação prévia ao contribuinte, no sentido de informar as características das mercadorias objeto de trânsito aduaneiro - de modo a possibilitar sua correta classificação fiscal - caracterizou nítido cerceamento do seu direito de defesa, distorcendo a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido.

A atividade administrativa do lançamento consiste em “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142 da Lei n° 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN).

O despacho de fl. 2 revela que foi considerada, como base de cálculo do Imposto de Importação, a quantia correspondente a vinte vezes o valor do frete informado nos conhecimentos aéreos de fls. 4 a 11, aplicando-se as alíquotas de 20% (II) e 330% (IPI). Entretanto, não foi mencionado na notificação de lançamento o dispositivo legal que fundamenta esse procedimento.

Note-se que a nulidade decorrente do descumprimento dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.695
ACÓRDÃO N° : 303-30.045

requisitos essenciais do lançamento (art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do Decreto n° 70.235/72), deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, à semelhança do procedimento previsto no art. 6° da IN SRF n° 94, de 24 de dezembro de 1997.

No caso do presente processo, portanto, conclui-se que a falta de especificação dos fundamentos legais que justificam a exigência do II e do IPI, da multa mora e dos juros, aliada à falta da intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF n° 84/89, c/c art. 481 e parágrafos do RA, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III e art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento efetuado.

Esse é o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se observa dos Acórdãos transcritos a seguir:

Nulidade. Considera-se nulo o Auto de Infração que não especifique, de forma clara e incontroversa, a disposição legal infringida (Acórdãos 302-33810 e 302-33843).

Processo Administrativo Fiscal. Nulidade. É de se anular o Auto de Infração que não contiver, corretamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (Acórdão 301-27550).

Nulidade Processual. Crédito tributário sem a devida apuração do valor tributável ou seja, o valor aduaneiro da mercadoria que integra a base de cálculo. Acolhida preliminar de nulidade do Auto de Infração (Acórdão 302-33265).

No caso dos autos, a repartição de destino anexou cópia da DTA-S, indicando que a conclusão da operação de trânsito aduaneiro foi comprovada parcialmente (v. fls. 89 a 92). E recorreu de Ofício a este Conselho.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.695
ACÓRDÃO N° : 303-30.045

VOTO

Não posso deixar de acatar a fundamentação do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal de Florianópolis-SC, quando acatou a nulidade do lançamento em função, o que dispõem os arts. 11 e 59 do Decreto n° 70.235 de 06/03/1972 que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado;*
- II. o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III. a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento por processo eletrônico.

[...]

Art. 59 - São nulos:

- I. os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II. os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

O art. 11 acima relaciona os elementos essenciais que devem constar da notificação de lançamento, sob pena de acarretar a preterição do direito de defesa do contribuinte, motivando sua nulidade (art. 59).

No caso dos autos, não houve a intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF n° 84/89, desse modo, a falta da intimação prévia ao

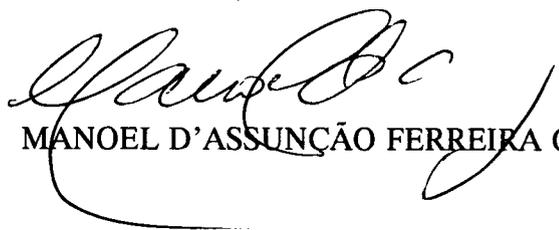
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.695
ACÓRDÃO Nº : 303-30.045

contribuinte, no sentido de informar as características das mercadorias objeto de trânsito aduaneiro - de modo a possibilitar sua correta classificação fiscal – caracterizam nítido cerceamento do seu direito de defesa. A notificação de lançamento de fl. 12 não indica a fundamentação legal que prevê a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mas limita-se a mencionar o art. 521, II, 'd' do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (multa de 50% do Imposto de Importação, pela falta ou extravio de mercadoria), fazendo referência genérica à Lei nº 9.430/96, no tocante à exigência de multa de mora e juros.

Em função do exposto, não posso deixar de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

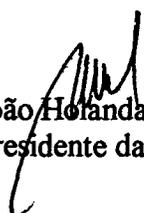
Processo n.º: 10715.001760/97-74
Recurso n.º 123.695

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.045

Atenciosamente

Brasília-DF, 19 de março de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20/12/2002


LEANDRO FELIPE B. DE P. F.
PFN/DF